



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627/13

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data /11/2013	proposição Medida Provisória nº 627/13
------------------	--

Autor Dep. Roberto Santiago - PSD/SP	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se onde couber na Medida Provisória nº 627, de 2013, os seguintes artigos:

“Art. O art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º

.....

XIII - as pessoas jurídicas que exercem as atividades descritas no item 7.10 da Lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003.” (NR)

“Art. O art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 10.

.....

XXX - as pessoas jurídicas que exercem as atividades descritas no item 7.10 da Lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003.

.....” (NR)”

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 11/11/2013 às 15:00
 Tiago Brum - Mat. 256058

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS foram elevadas de 0,65% para 1,65% e de 3% para 7,6%, respectivamente. A justificção para essa elevação foi o advento da incidência não cumulativa dessas contribuições.

Nesse contexto, um dos segmentos mais penalizados com o aumento da carga tributária foi o de asseio e conservação. Em razão de o setor de prestação de serviços ter incidência tributária monofásica, ele não se credita suficientemente para poder fazer face ao aumento da referida carga tributária.

Diante desse fato, nada mais justo do que incluir as empresas de asseio e conservação na relação do art. 8º da Lei nº 10.637/02 e do art. 10 da Lei nº 10.833/03, para retorná-las ao regime de incidência cumulativa e, conseqüentemente, serem tributadas às alíquotas de 0,65% (PIS/PASEP) e 3% (COFINS). O que pretendemos fazer para o setor de asseio e conservação já foi feito para as empresas de vigilância, transporte de valores e telemarketing que, também, desenvolvem atividades de prestação de serviços.

Essas alteração se faz necessária para que não continue sendo violado o princípio constitucional da isonomia, pois outros setores da economia ficaram em situação privilegiada em relação às empresas de asseio e conservação.

Cabe destacar que os setores de asseio e conservação geram um número cada vez maior de empregos e, com a redução da carga tributária que propomos por meio desta Emenda, essa geração poderá ser ainda maior, contribuindo fortemente para a redução do índice de desemprego no Brasil.

PARLAMENTAR


Dep. Roberto Santiago
PSD/SP